



Pedido de Providências

Processo n°: 470/2006.

Requerente: Requerido:

TARCÍSIO MAURO MENEGHETTI. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Relator:

Conselheiro VANTUIL ABDALA

#### EMENTA

NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS POR TER SIDO FORMULADO PELO REQUERENTE TELEGRAMA MEDIANTE **POSTADO** INTERNET, APÓCRIFO, PORTANTO.

CASO SUPERADA A QUESTÃO PRELIMINAR, IMPÕE-SE O NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO PROVIDÊNCIAS, CUJO OBJETO É A DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR ADVOGADO, ANTE INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 19, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DA CASA.

#### ACÓRDÃO

Conselheiros do Conselho Acordam os Nacional de Justiça, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Providências.

Brasilia-I

de 2006.

CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA

RELATOR





### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº 470/2006, em que é Requerente TARCÍSIO MAURO MENEGHETTI e Requerido CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

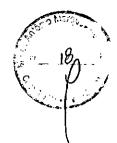
TARCÍSIO MAURO MENEGHETTI apresenta reclamação perante este Conselho Nacional de Justiça mediante telegrama postado via *internet*.

Postula "ajuda e orientação" relativamente à conduta profissional dos advogados contratados pelo seu pai, Dr. João Carlos Veris, e seu associado, Dr. Christian Fernandes Rabelo, relativamente à ação de reconhecimento de dissolução de sociedade de fato que ingressaram em Juízo.

Sustenta, em síntese, a omissão desses patronos quanto à adoção de providências bem como à utilização das medidas judiciais cabíveis para a solução da demanda, o que vem acarretando graves prejuízos à parte. Revela, ainda, suspeitar que "advogados da parte contrária estejam atuando conjuntamente com nosso advogado, para prolongar ao máximo possível os processos" (fl.05).

É o relatório.





### VOTO

#### VOTO

Preliminarmente, entendo não ser possível conhecer do presente Pedido de Providências, tendo em vista que a petição inicial foi encaminhada a este Conselho Nacional de Justiça mediante telegrama postado via internet.

O expediente não contém, portanto, a assinatura do requerente, estando apócrifo e como tal desprovido de autenticidade.

Registro, ainda, não ser o caso de discutir a aplicação da Lei nº 9.800/99 na hipótese, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, para que se verifique a possibilidade de se aguardar a juntada da petição original.

Isso porque o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal dispõe que, nos atos não sujeitos a prazo, os originais devem ser entregues dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias após a prática do ato e, no caso em exame, o documento foi protocolizado em 08/02/2006. Esgotado esse prazo, não foi apresentado o original.

Eis o teor da legislação citada:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser





entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

#### Caso ultrapassada a questão preliminar

Entendo também não ser possível o conhecimento da matéria em exame, em razão da incompetência do Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 19, inciso II, do Regimento Interno.

Partindo do relato das alegações do requerente é possível verificar que se referem à suspeita de conduta irregular de advogado.

Nos termos do art. 19, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a ele compete examinar a regularidade da conduta profissional tãosomente dos membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive dos seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público.

A fiscalização da atividade profissional dos advogados compete, inicialmente, a seu órgão de classe e é regida pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 13/02/1995.

Dessa forma, incompetente o Conselho Nacional de Justiça para a apreciação das questões ora suscitadas, impõe-se o não-conhecimento do processo.

É como voto.

Brasília-DF,

e \_\_\_\_\_de 2006.

Conselheiro VANTUIL ABDALA

Relator